

# ΠΩΛ ΗΙΛΣΙΑ

---

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA  
Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do  
Estado do Amazonas

UEA   
EDIÇÕES

UEA  
UNIVERSIDADE  
DO ESTADO DO  
AMAZONAS

## GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima  
**Governador**

### UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa  
**Reitor**

Prof. Me. Cleto Cavalcante de Souza Leal  
**Vice-Reitor**

Prof. Ma. Kelly Christiane Silsa e Souza  
**Pró-Reitor de Ensino de Graduação**

Prof. Ma. Samara Barbosa de Menezes  
**Pró-Reitora de interiorização**

Prof. Dra. Maria Paula Gomes Mourão  
**Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação**

Prof. Ma. Márcia Ribeiro Maduro  
**Pró-Reitora de Planejamento**

Prof. Dr. André Luiz Tannus Dutra  
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos  
Comunitários**

Prof. Me. Orlem Pinheiro de Lima  
**Pró-Reitoria de Administração**

Prof. Dra. Maristela Barbosa Silveira e Silva  
**Diretora da Editora UEA**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho  
**Coordenação do Programa de  
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Prof. Ma. Taís Batista Fernandes Braga  
**Coordenadora do curso de Direito**

## NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL ISSN: 2525-4537

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA  
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA  
Prof. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA  
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA  
**Coordenação do Programa de  
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo  
**Editor Chefe**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
**Editor Adjunto**

Prof. Ma. Carla Cristina Torquato  
Prof. Ma. Adriana Almeida Lima  
Prof. Ma. Dayla Barbosa Pinto  
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa  
Prof. Me. Ygor Felipe Távora da Silva  
Prof. Esp. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
**Editores Assistentes**

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP  
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR  
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP  
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA  
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO  
Prof. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP  
**Conselho Editorial**



**UEA**  
UNIVERSIDADE  
DO ESTADO DO  
AMAZONAS



**UEA**  
UNIVERSIDADE  
DO ESTADO DO  
AMAZONAS

Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I SEMINÁRIO TEMAS DE DIREITO PÚBLICO E O ESTADO DO DIREITO

## **I SEMINÁRIO TEMAS DE DIREITO PÚBLICO E O ESTADO DO DIREITO**

Prof. Dr. Thomas da Rosa de Bustamante, UFGM

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA

Prof. Me. Cássio André Borges dos Santos, UEA

**Comissão Organizadora**

Prof. Dr. Thomas da Rosa de Bustamante, UFGM

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA

**Organizadores do Anais**

Prof. Dr. Thomas da Rosa de Bustamante, UFGM

**Avaliação Científica**

Prof. Dr. Thomas da Rosa de Bustamante, UFGM

**Revisão de mérito**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA

**Revisão Formal**

Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I SEMINÁRIO TEMAS DE DIREITO PÚBLICO E O ESTADO DO DIREITO

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de e AGUIAR, Denison Melo de (Orgs.). **Anais do I Seminário Temas de Direito Público e o Estado do Direito**. In: Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.1, n.1 (2020). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2020.

Semestral

ISSN: 2525-4537

1. Direito Ambiental – Periódicos. I. Título

Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I SEMINÁRIO TEMAS DE DIREITO PÚBLICO E O ESTADO DO DIREITO



## Prefácio

É com orgulho que apresento o Anais do I Seminário. Quando penso no Estado Democrático de Direito, o Doutorado Interinstitucional de Direito entre a UFMG e UEA é um exemplo de como a diversidade do Brasil, quando unida, pode ser um instrumento de promoção dos Direitos Humanos e Democracia, bem como, ser um instrumento contra forma de violar o Estado Democrático de Direito. Os escritos deste Anais mostram as variações de pensamentos, na doutrina jurídica, sobre o Estado Democrático de Direito.

O importante é perceber que, em que pese os desafios regionais do Brasil, a formação acadêmica em Direito é uma prioridade para o Estado Democrático em Direito. É por meio da educação que o Estado Democrático de Direito pode não ser violado ao mesmo tempo ser um instrumento de luta contra a violação do Estado Democrático de Direito. Por fim, pensar nesta unidade sociodiversa, é pensar no Brasil, enquanto, Estado Democrático de Direito.

Faço votos de bons estudos e boa leitura

**Prof. Dr. Thomas da Rosa de Bustamante, UFMG**

Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I SEMINÁRIO TEMAS DE DIREITO PÚBLICO E O ESTADO DO DIREITO



## Editorial

O Anais do I Seminário Temas de Direito Público e o Estado do Direito é resultado de uma das atividades desenvolvidas pelo Doutorado Interinstitucional em Direito entre a Universidade Federal de Minas Gerais e Universidade do Estado do Amazonas. O Prof. Dr. Thomas da Rosa de Bustamante ministrou a primeira parte da disciplina “Temas de Teoria do Direito Público” e dividiu entre os alunos textos sobre a temática, por sua vez estes os estudaram e elaboraram um texto de resenha das doutrinas, após foi feita uma apresentação oral, por meio virtual, em 29 de junho de 2020, onde o Prof. Thomas fez análise de mérito dos textos e requereu revisão dos mesmos, para depois ser feita uma segunda análise de mérito pelo Prof. Thomas. Por fim, foram feitas as diagramações, revisões formais e ortográficas pelo Prof. Denison Aguiar.

O objetivo geral deste Anais foi publicar as produções científicas como resultado das análises da disciplina acima citada. Neste sentido, a finalidade deste Anais é ser um instrumento de união da UFGM e da UEA, com o findo de congregar e unir professor e alunos do PPGD-UFGM na temática do Direito Público, em especial, ao se tratar de Temas de Direito Público que envolve a Teoria do Estado.

Agradeço imensamente pela disposição de todas e todos que pensaram, executaram e contribuíram com o I Seminário Temas de Direito Público e o Estado do Direito. Portanto, se faz voto que estes trabalhos acadêmicos sejam bem utilizados. Bons estudos e boa leitura.

Manaus, Amazonas, 29 de junho de 2020.

**Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA**

Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I SEMINÁRIO TEMAS DE DIREITO PÚBLICO E O ESTADO DO DIREITO

## **ANALISE FILOSÓFICA DOS PRESSUPOSTOS DE LEI E COERÇÃO SOB A VISÃO INTERPRETATIVA DE JOHN FINNIS**

**Adriana Almeida Lima<sup>1</sup>**

A presente descrição feita com amostra de detalhes na resenha, tem um enfoque no sistema jurídico como comportamento humano, lei e coerção, trabalhados no texto de Finnis, com a capacidade de garantir a justiça pela ordem jurídica, com preceitos jusnaturalistas, com características de regulamentação de lei, a partir da cultura do estado de direito, e seus limites, interação entre governantes e sociedade, enfatiza Finnis sobre a linha tênue entre o limite de atuação do estado de direito por meio de suas autoridades e a liberdade para a construção de fenômenos sociais a partir dos costumes relacionado ao sistema jurídico.

A finalidade de Finnis é demonstrar sua intenção a partir da fenomenologia criando a base da razoabilidade prática.

No entanto o objetivo do trabalho é esclarecer a coerência de valores explanados por Finnis em seus estudos, e entender os valores morais demonstrados por serem centrais para a teoria do Direito. E este erro do positivismo – de nunca coerentemente conseguir nada além de reportar atitudes e comportamentos convergentes (Finnis, 2000, p.1611).

Neste desiderato, Finnis, destaca a importância da lei natural e do direito associando referências tanto do jusnaturalismo quanto do positivismo; neste sentido a lei e a coerção como regramento normativo podem determinar à ação de um indivíduo, fazendo o controle de ordem pública; são medidas que a sociedade deve cumprir, e a coerção é uma determinação, observada na execução de uma medida que pode controlar a sociedade no que diz respeito a limitação da vontade de agir.

---

<sup>1</sup> Professora da Universidade do Estado do Amazonas. Advogada. Mestre em direito ambiental pelo PPGDA/UEA. Pós graduada em processo civil pela Universidade Federal do Amazonas. Professora da Universidade do Estado do Amazonas. Professora da Faculdade Metropolitana de Manaus. Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, pela Universidade Federal de Minas Gerais. Contato: allima@uea.edu.br.

Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I SEMINÁRIO TEMAS DE DIREITO PÚBLICO E O ESTADO DO DIREITO

A lei e o sistema, apesar de serem orientações de comportamento humano, tem relação com a garantia constitucional atual, Finnis salienta que Aristóteles deu valor excessivo a relação entre lei e coerção, por saber que os modos de operação, diretiva e coercitiva, e que a força coercitiva surge do egoísmo, da falta de princípios que pode ser ponderada pela ameaça ao interesse próprio. (FINNIS, p.260, 2011), esclarece, no entanto, o autor que a lei e coerção pode estar enraizada em mentes de oposição conscientes, da razoabilidade prática.

Garantir a justiça para Finnis, segundo sua teoria, ( 2007, p.163), tem vínculo com três elementos: a relação com o indivíduo, o dever e a igualdade e implica em uma capacidade de estar disposta pela força, o que significa que a eficácia da lei não quer dizer que a lei será cumprida nos termos da justiça, já que a coerção será o ponto de partida para o cumprimento da lei, o que pode não garantir efetividade da justiça. A coerção do direito, portanto, pode ter dois lados, pode tanto ferir de morte o sistema constitucional diante da arbitrariedade e ilegalidade nos atos coercitivos como também criar um manto de eficácia a partir de um cumprimento pelos indivíduos, dissonantes.

Diante do ponto vista explicitado, o que se entende pela leitura de Finnis, é que a natureza da lei e da coerção para serem eficazes, é possível que haja ponderação e equilíbrio, considerando não somente os interesses da própria lei, os interesses individuais, mas os da sociedade como um todo. Neste sentido, (Finnis, 2006, p.74), a sanção então é encarada como medida razoável ao cumprimento da lei, pois como considera Tomás de Aquino, “em um mundo (paraíso) de santos (pessoas completamente virtuosas) haveria a necessidade de lei, mas não de coerção”

A coerção como símbolo imperativo de lei, deve obedecer a regras principiológicas da própria justiça, sem que seja necessária a aplicação da sanção ou punição de forma autoritária e abusiva, pois no pensamento do texto, o que se tem por compreender, que alternativas podem ser postas como base de equilíbrio entre aplicação da lei e da coerção, como forma de ponderação e relevância. Neste sentido se exterioriza, um exemplo marcante do direito penal que traduz de diversos modos a aplicação da coerção legal, como sendo a função social da pena por exemplo, a reeducação do indivíduo, com o objetivo de integra-lo socialmente levando-o à humanização do ato coercitivo e punitivo ao mesmo tempo, o que pode se traduzir ao final da integração, que a interpretação da punição pode ou não ser considerada



Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I SEMINÁRIO TEMAS DE DIREITO PÚBLICO E O ESTADO DO DIREITO

uma sanção, mas pode também ser um ato de consciência direta ao próprio indivíduo condenado, cuidando para que este encontre um caminho dentro da sociedade.

E como destaca artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 visa garantias e direitos fundamentais devem ser considerados por parte da organização estatal, como forma de proporcionar, deste modo, os valores humanos, neste mister, Moraes, transpõe de forma clara o princípio abaixo:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas.

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (Moraes, 2014, p. 18)

No entanto, a função precípua da pena, fazendo um paralelo com aplicação da lei e da coerção, pode ter sim um objetivo maior que seria o de restaurar o equilíbrio de um rompimento entre o indivíduo e a sociedade, o que fez dele, uma peça do sistema penal, pela prática delitiva dos atos praticados, onde o meio para garantir a liberdade deste indivíduo, pode ser uma contrapartida que dependendo do caso em concreto, não poderia ao final ser considerada uma sanção, mas sim um meio de descobrir um direito que pode emergir dentro da sociedade como regra de valores obtidos na caminhada do conhecimento ou de um trabalho, ou da realização de um curso, sendo o estado um criador de critérios ressocializadores, para que seja de fato garantida a busca da justiça como forma de proteção de valores.

O sistema penal, conforme (Finnis, p. 262, 2011), pode ser debatido e ajustado às circunstâncias, mas suas principais características e intenção, são justificadas pelo bem de todos os membros da comunidade, em valores básicos e sua manutenção.

Sanção legal, conforme (Finnis, 2011, p. 264) seria uma resposta humana aos direitos humanos, sua existência emerge da necessidade, ensinada pelo público, pelo drama da apreensão, julgamento e punição. Gerando aos que sujeitam a norma a sensação de não

Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I SEMINÁRIO TEMAS DE DIREITO PÚBLICO E O ESTADO DO DIREITO

estarem abandonados a misericórdia dos criminosos. Não estando os criminosos sujeitos ao gozo pacífico de ganhos ilícitos e que não é otário por respeitar a lei.

A partir da análise do texto de Finnis, leva-se em consideração a justificativa de que as regras normativas devem estabelecer critérios de igualdade em relação à aplicação da sanção de modo equilibrado com promoção da justiça; em outros termos, a análise dos dois lados pode ser objeto de uma aparente garantia da igualdade. Segundo (Finnis, 2006, p.172) conceito de igualdade, tem uma regra criteriosamente definida pelo pressuposto da garantia de que todos tenham condições ao florescer humano e não uma fácil composição igualitária de recursos, pois, como frisa Finnis, “o objetivo da justiça não é a igualdade, mas o bem comum, o florescimento de todos os membros da comunidade, e não há qualquer razão para supor que esse florescimento de todos seja intensificado tratando-se todos idênticamente quando da distribuição de papéis, oportunidades e recursos”.

Em outras palavras, geralmente, a norma jurídica no mesmo momento em que cria a sanção legal, deve, de todo modo, gerar normas que possam compreender tanto a aplicação da lei como forma de efetividade da sanção aplicada, mas deve também ser responsável por aplicar suas próprias normas em favor da sociedade que será sempre o maior sujeito passivo no âmbito penal e estar sempre nua perante os ilícitos praticados pelos indivíduos. Isso quer dizer que não se pode abandonar a aplicação da lei em favor da sociedade, mas a norma poderá criar critérios que possam ser não somente objeto de cumprimento de pena, mas também objeto real de integração social do indivíduo, a mesma mão que apedreja deve ser aquela que levanta o apedrejado, ou seja, por mais ilícitos que o indivíduo tenha cometido, deve-se dar oportunidade de ressocialização e integração deste, de volta à sociedade garantindo direitos e deveres igualitários na medida de sua desigualdade como retrata a constituição.

Interpretando as ideias de (Finnis, 2011, p. 265-1), o papel da coerção no processo legal de ordenação é uma ilustração do método jurisprudencial, não se dedica ao mal humano nem supõe uma ausência de equidade da autoridade, perseguir o método, reconhecer que o problema da jurisprudência não reside em encontrar ou inventar resposta, permite reunir assunto humanos, preocupações e raciocínios, porém o ponto central da jurisprudência

Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I SEMINÁRIO TEMAS DE DIREITO PÚBLICO E O ESTADO DO DIREITO

explicado por Finnis mostra como as respostas deve vincular-se aos requisitos da razoabilidade prática.

Ainda no mesmo sentido da análise sobre a interpretação de Finnis, a jurisprudência em relação à coerção, se desenhou ao longo de décadas como princípio derivado da observação de comportamento humano de modo geral, levando juízes a entendimentos compreendidos de maneira individual e coletiva, que são pautados em valores práticos delineados em direitos humanos, o que em alguns entendimentos pode-se garantir a distributividade da justiça, ou mesmo criar novos pressupostos relevantes que se amoldam de maneira uniforme, e que tem por vezes, o condão de promover equilíbrio entre a coerção, a sanção e a efetividade da justiça na aplicação da lei.

Quando se trata de sanção, (Finnis, 2011,p. 265 -2) entende as instituições autorizadas, justificadas pelos requisitos da razoabilidade prática podem desviar-se para atender requisitos de indivíduos ou grupos. Uma jurisprudência sólida pode reconhecer sua afirmação, não dilui suas explicações sobre os vínculos entre instituições humanas, valores e requisitos de razoabilidade prática. Não se trata de abandonar o estudo quanto ao abuso de autoridade, pretende-se apenas exigir o reconhecimento injusto de punição de bodes expiatórios

Neste contexto, é importante destacar que o abuso de autoridade é um vício de comportamento da autoridade, em conformidade com o pensamento de (Tácito, 1959, p. 12), explica que “o abuso de poder surge com a violação da legalidade, pela qual se rompe o equilíbrio da ordem jurídica. Tanto da legalidade externa do ato administrativo (competência, forma prevista ou não proibida em lei, objeto lícito) como da legalidade interna (existência dos motivos, finalidade), que tem como objetivo na verdade coibir um ato que pode inclusive ser lícito, mas quando se trata de buscar o aparelhamento legislativo e jurisprudencial, é de se concluir que se houver regra de aplicação da lei desenvolvida para a punição, o que se pretende ao final é garantir a igualdade, principalmente quando houver proporcionalidade nos atos, sempre ao viés do interesse público e da coletividade, neste caso, em relação ao abuso de autoridade, não é o que ocorre, porque o abuso desvia a finalidade dos objetivos propostos pelas garantias constitucionais. Nestes termos, Finnis considera importante que haja ponderação nos atos da autoridade para evitar abusos correspondentes a ordens que manifestamente são legais, porém imorais.

Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I SEMINÁRIO TEMAS DE DIREITO PÚBLICO E O ESTADO DO DIREITO

A importância dos atos jurídicos, devem ser observados a partir da análise da conduta do ser humano, enquanto comportamento com base nos costumes, o que visa ressignificar as normas a partir da evolução, nos moldes de comportamento, oportunizando uma visão para frente, sem deixar de lado o passado, já que ele serve de referência; isso tudo vem sendo de certa forma vislumbrado como uma nova visão por exemplo da lei nova de abuso de autoridade, que vislumbra novos comportamentos como atos jurídicos gerados ao longo do tempo que puderem ser visão de evolução.

Para Finnis, 2011, p. 268) para que se compreenda melhor é que existem duas regras que formam a ordem legal, a definição da lei e a jurisprudência que nada mais é do que um contraste na evolução dos atos jurídicos que devem ser objeto de administração real do estado de direito de forma responsável e relevante se traduz muito na técnica não somente de governar, mas também de fazer governança na atualidade, que é desempenhar de forma eficiente o papel de estado em colaboração com a sociedade. Isso significa dizer que regras internas de capacitação garantidas pela eficiência de um Estado, se reflete na sociedade, haja vista para agir de acordo com a normas.

Neste sentido experiência histórica mostra nos estudos de (Finnis, 2011, p. 271) compreende que a lei só pode ser garantida com certa restrição a novas interpretações, para estabelecer reconciliações particulares, se necessário, que serão observáveis para momentos diferentes. A lei só poderá ser garantida por uma certa restrição a adoção judicial de novas interpretações. O Estado de direito evolve certas qualidades de processo, que só podem ser garantidos sistematicamente pela instituição de autoridade judicial e seu exercício por pessoas profissionalmente equipadas e motivadas para agir de acordo com a lei.

Além do que outros desideratos surgem ao Estado de Direito, como a independência do Judiciário e acessibilidade. Mas que o Estado de Direito não se limita ou modula a projetos estanques; trabalha para o novo, também se destinando a regulamentação por autoridade para assuntos novos. A razão pela qual o Estado de Direito é considerado uma virtude da interação humana e da comunidade, o valor da previsibilidade, valor primário da noção de governo constitucional, que algumas vezes, precisa da autoridade para garantir a direção de autoridade a entidades privadas ou objetivos partidários. É este o objetivo da separação de poderes, por exemplo. O Estado deve garantir a justiça.

Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I SEMINÁRIO TEMAS DE DIREITO PÚBLICO E O ESTADO DO DIREITO

Finnis, (2011, p.273), trata do abuso de autoridade no Estado de Direito, sendo disciplinado pelo respeito e justiça, desprezando a tirania. Para isto é necessária interação entre os poderes sem ferir nenhum deles. Garantir a legalidade dentro de um raciocínio prático pode também garantir a justiça. E noutro giro, essa garantia efetiva da justiça, deve ser estendida na alternância de poder, vislumbrando sempre a necessidade da coletividade. Os valores definidos por normas, nem sempre serão o norte que vincula as ações humanas à aplicação da lei; para Finnis, é necessário mais que isso, é possível interpretação de normas, mesmo que ainda esteja apoiada em sanções, isto é, conduzir de forma reflexiva a aplicação da lei nos limites do direito.

De acordo a sistemática do entendimento da tirania, na verdade era de dogmatismo conceitual, sendo, no entanto, conceitos de direito e sociedade que são legitimamente numerosas e seu emprego está ligado a princípios enraizados nos princípios básicos e requisitos de razoabilidade prática. O próprio Fuller, segundo Finnis reconhece que uma tirania dificilmente seria operada de forma consistente por meio de lei. Uma tirania não tem razão autossuficiente para disciplinar uma operação consistente em processo legais. O ponto racional da autodisciplina é o valor próprio da reciprocidade, justiça e respeito para pessoas que o tirano despreza.

Finnis revela sua intenção de não ser mal-entendido, e esclarece quanto a sua concepção da natureza e propósito de definições explicativas de conceitos teóricos, e acrescenta, ser um mal entendido condenar sua definição pela falha em explicar corretamente um conceito comum de direito que permite a possibilidade de leis, pois sua definição permite a possibilidade, que avança com a intenção explicando corretamente nosso conceito comum da lei. E afirma, a verdade é que o “conceito comum de direito” é bastante desfocado. O objetivo de Finnis foi explicar um conceito comum com foco, para o uso numa explicação teórica de um conjunto de ações, disposições, inter-relações e concepções, com um conjunto em virtude de sua adaptação a um conjunto de necessidades humanas consideradas à luz de características empíricas da condição humana e que são encontradas de forma variadas e deferentes graus de adequação e deliberação inconsciente da divergência. Essas necessidades como pessoa razoável iria avaliá-los. Finnis explica de forma sucinta que a intenção não foi explicar, mas construir um conceito explicando a fenomenologia, mostrando como respondem

Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I SEMINÁRIO TEMAS DE DIREITO PÚBLICO E O ESTADO DO DIREITO

aos requisitos permanentes da razoabilidade prática, e que é relevante para esta ampla área de preocupação humana e interação (Finnis 2011, p. 277-278), seguindo este pensamento, Finnis explica de forma sucinta que a intenção não foi explicar, mas construir um conceito, explicando a fenomenologia, mostrando como respondem aos requisitos permanentes da razoabilidade prática, e que é relevante para esta ampla área de preocupação humana e interação, como dimensiona em seu texto, mas dirimir alguns conflitos entre a lei e processo de legalidade da lei, através do processo de argumentação jurídica. Entender o relacionamento das leis, é buscar regras principiológicas na razoabilidade, se necessário usar as leis que sejam para justificar um comportamento humano baseado na própria razoabilidade aqui descrita como expectativa da razoabilidade, consistindo no uso inclusive de princípios como metodologia da regularidade comportamental da sociedade.

No entanto, o cumprimento da lei decorre de interpretação, haja vista não ser simples objeto de sanção, é possível a integração de valores decorrentes da razoabilidade prática e de princípios, que devem guiar a interpretação e aplicação das normas e do direito comum ou consuetudinário mesmo estando na segunda ordem como bem destaca Finnis, por estarem vinculados aos bens sociais, à justiça e as leis.

O direito contemporâneo, tem raízes em outros direitos que se precederam relacionados às condutas e valores particulares ou públicos, determinados por autoridade imbuída de deveres legais que de acordo com a evolução social, entendeu outros valores a serem construídos, como regra inclusive da nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trouxe como deliberação procedimental, a mutação constitucional, o direito passa a ser moldado pelo comportamento social, e que envolve os governantes e a sociedade. Neste contexto, Finnis entende que os princípios podem ser regras mandamentais para que a justiça possa ser entendida quando faltar lei para atribuí-la, usando inclusive as interpretações jurisprudenciais.

Levando em consideração que a jurisprudência, garante uma referência tradicional de novas interpretações, fornecendo a razoabilidade prática que tanto menciona Finnis, o que se percebe no texto, é a existência de dois preceitos: a legalidade da legalidade e a ilegalidade travestida de legalidade, o que resume inclusive o novo comportamento da lei de abuso de autoridade de 2019, considerando a importância dos limites entre o estabelecido e o não

Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I SEMINÁRIO TEMAS DE DIREITO PÚBLICO E O ESTADO DO DIREITO

estabelecido na lei, entre o correto, o elegível e o erro judicial determinável, por referência a tradição da fonte positiva.

Na sequência de entendimentos acerca do pensamento de (Finnis, 2011, p. 280) não questiona a suficiência dos conjuntos de conceitos e postulados do mundo jurídico, e o papel dos princípios na argumentação jurídica, pelo contrário, enfatiza ser um dispositivo técnico para uso em estrutura do processo legal e pensamento jurídico direcionando a solução deste processo.

Para Finnis é um erro filosófico declarar que uma ordem social ou conjunto de conceitos deve ser ou não lei, legal ou não legal e que para os seus propósitos, aspectos físicos, químicos, biológicos e psicológicos são apenas metaforicamente leis. E que dizer isto não é questionar a legitimidade do discurso das ciências naturais, para quem o que chamamos de “lei estritamente falando” é apenas metaforicamente um conjunto de leis, igualmente tratando, a sanções fazem parte da ordem social. O sistema jurídico e a ordem social trazem questões que devem ser substancialmente justas, deve ser considerado o humano, o bem humano. Neste sentido, salienta que a busca razoável exige a adequação da sanção punitiva, para restaurar e reformar, o indivíduo e bem atingido de acordo com (Finnis, 2011, 264). A semelhança entre o caso central de Finnis e as leis das artes e ofícios, por considerarem o regulamento, que mais se aproximam a noção ajuste de desempenho em face da situação que os afeta. Ordenar uma sociedade para participação de seus membros em valores humanos é muito parecida.

Em regra Direito natural, o conjunto de princípios da razoabilidade prática na ordenação da vida e da comunidade humanas, que pode ser vista por alguns pensadores do direito, em vez de “direito natural”, “moralidade intrínseca” (Finnis, 2011, 280)

Num sistema jurídico, na conclusão de (Finnis, 2011 p.284) bem desenvolvido, a integração de requisitos incontroversos de razoabilidade prática em lei não será uma questão simples. Ato relevantes são para jogar no drama jurídico, seu papel com relação a contratos, testemunhos, disposições, heranças, posses... o projeto legal de aplicação de um princípio permanente de razão prática levará em si o legislador a segunda das duas categorias de direitos humanos ou da lei positiva discernida por Tomás de Aquino e Hooker.

Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I SEMINÁRIO TEMAS DE DIREITO PÚBLICO E O ESTADO DO DIREITO

A tradição da teorização da lei natural não se caracteriza por uma resposta específica às perguntas, são os limites entre o estabelecido e o não estabelecido na lei, entre o correto, o elegível e o erro judicial determinável, por referência a tradição da fonte positiva. A teorização do direito natural não está relacionada para minimizar o alcance a determinação da lei, pelo contrário, a preocupação da tradição, como neste capítulo, tentou mostrar Finnis, é que o ato de “postular” a lei (judicialmente ou legislativa ou não) é um ato que pode e deve ser guiado por princípios e regras ‘morais’, que são uma questão de razoabilidade objetiva, não de capricho, convenção ou mera “decisão”, e que essas mesmas normas morais justificam a própria instituição do direito positivo, as principais instituições técnicas e modalidades dentro dessas instituições, por exemplo, separação dos poderes; e as principais instituições regulamentadas e sustentadas pela lei, governo, contrato, propriedade, casamento, processo criminal, responsabilidade. O que caracteriza a tradição é que ela não se contenta em observar o fato histórico ou sociológico que a moralidade afeta a lei, mas procura determinar quais são realmente os requisitos de razoabilidade prática, então para fornecer uma base racional para as atividades dos legisladores, juízes e cidadãos, referencias estas descritas por (Fennis, 2011, p.290).

O que se percebe na tese de Finnis, é que ele critica o positivismo moderno, a partir da influência do direito natural Tomás de Aquino, neste sentido, acredita que a base de conhecimento racional da lei, não depende de autoridade pública, e o limite de atuação do estado de direito deve ser construído com base na liberdade e igualdade, sendo este o ponto central do texto, sendo que o bem humano está definido por ações humanas efetivas na vida prática, os valores morais são definidos pela conduta do indivíduo por serem demonstrados como ponto fundamental pela teoria do direito, o que pressupõe a razoabilidade prática, a partir dessa análise o jusnaturalismo associa-se ao positivismo no sentido da prática da coerção pela autoridade pública, como medida de controle social comportamental, que pode resultar no abuso de autoridade.

Tecendo uma crítica ao tema, importante ressaltar que o valor excessivo da coerção e da lei pode limitar a vontade de agir, o que compromete os valores morais definidos pelo autor, e como possibilidade de dar legalidade e razoabilidade aos atos públicos, se destaca a interpretação a partir de princípios, jurisprudências e leis, fundamentadas nos direitos



**Revista Nova Hileia. Vol. 1. Nº 1, Jul – Dez 2020.**

**ISSN: 2525 - 4537**

**ANAIS DO I SEMINÁRIO TEMAS DE DIREITO PÚBLICO E O ESTADO DO DIREITO**

humanos como direitos básicos, assegurados ao indivíduo, favorecidos de respeito e como crítica à tese de Finnis: acredita-se que o florescer do homem na visão deste é o suficiente para retratar um comportamento social digno, mas na verdade, o direito positivista precisa estar aliado a tese de Finnis, exatamente porque a ordem jurídica, necessita ser mantida, mas com ponderação e equilíbrio, vislumbrando os dois lados, tanto o jusnaturalismo, quanto o positivismo, como regra de igualdade entre os indivíduos, porque equalizar tratamentos legais conscientes, necessita de uma sociedade ativamente sensível ao aprendizado social com base na ordem jurídica e moral.

## **REFERÊNCIA**

FINNIS, John. **Natural Law and Natural Rights**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2011, caps. X.

FINNIS, John. **A Companion to Philosophy of Law and Legal Theory** / edited by Dennis Patterson. – 2nd ed. p. cm. – (Blackwell Companions to Philosophy, 2010.

FINNIS, J. **Lei natural e direitos naturais**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007.

FINNIS, John. **Lei Natural e Direitos Naturais**. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TÁCITO, Caio, **O abuso do poder administrativo no Brasil** - conceito e remédios, Rio de Janeiro: DASP/IBCA, 1959.